



**PARECER Nº 53, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Paula da Bancada Feminista, o projeto de lei em epígrafe *torna obrigatória a afixação de cartaz informativo sobre atendimento às mulheres vítimas de violência sexual nos serviços públicos do Estado.*

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 24ª a 28ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18/03/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca promover a ampla divulgação acerca dos atendimentos oferecidos pelo Poder Público a mulheres vítimas de violência sexual, de modo a garantir-lhes o pleno conhecimento sobre seus direitos legais, inclusive quanto ao direito ao aborto legal.

Nesse sentido, a autora argumenta:

“[...] A violência sexual é uma grave violação dos direitos humanos, que afeta milhares de mulheres no Brasil e no mundo, e exige uma resposta eficaz do Estado para garantir a proteção, a saúde e a dignidade das vítimas.

*Segundo dados do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023**, o Brasil registrou **74.930 casos de estupro e estupro de vulnerável** em 2022, o que equivale a uma média de **205 casos por dia**. No Estado de São Paulo, foram registrados **12.460***

casos de estupro no mesmo período, representando um aumento **de 5% em relação ao ano anterior**. Esses números evidenciam a magnitude do problema e a necessidade de políticas públicas que assegurem o atendimento adequado às vítimas, incluindo o acesso à informação sobre seus direitos.

A violência sexual tem impactos devastadores na vida das mulheres, tanto físicos quanto psicológicos. Conforme a **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência física ou sexual ao longo da vida. No Brasil, a **Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019** revelou que **8,4% das mulheres com 18 anos ou mais relataram ter sofrido violência sexual em algum momento da vida**. Esses dados reforçam a importância de garantir que as vítimas tenham acesso a informações claras e precisas sobre seus direitos, incluindo o direito ao aborto legal, previsto em casos de violência sexual.

O **8M (8 de Março)**, Dia Internacional da Mulher, é uma data emblemática para reforçar a luta pelos direitos das mulheres e pela igualdade de gênero. Nesse contexto, a proposta deste Projeto de Lei alinha-se às reivindicações históricas do movimento feminista, que busca garantir a autonomia das mulheres sobre seus corpos e a efetivação de seus direitos sexuais e reprodutivos. A falta de informação sobre o aborto legal é uma das barreiras que impedem as mulheres de exercerem seus direitos, especialmente em um contexto em que o estigma e a desinformação ainda são grandes obstáculos.

Além disso, a **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** e a **Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013)** já estabelecem a obrigatoriedade do atendimento integral às vítimas de violência sexual, incluindo o acesso a informações e serviços de saúde. No entanto, a realidade mostra que muitas mulheres ainda desconhecem seus direitos ou enfrentam dificuldades para acessá-los. Um estudo realizado pelo **Instituto Patrícia Galvão** em 2021 revelou que **67% das mulheres brasileiras não sabem que o aborto é permitido em casos de estupro**. Esse dado evidencia a necessidade de políticas públicas que promovam a divulgação clara e acessível dessas informações.

Portanto, este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna, garantindo que os serviços públicos que atendem mulheres vítimas de violência sexual no Estado de São Paulo cumpram o dever de informar sobre o direito ao aborto legal e outros direitos assegurados pela legislação. A medida não apenas contribui para a redução do sofrimento das vítimas, mas também fortalece o compromisso do Estado com a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos. [...]"

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao cuidado com a saúde e com a assistência pública, bem como ao combate aos fatores de marginalização, nos termos do artigo 23, incisos II e X, da Constituição Federal.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, "caput", da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 171, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator